

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1º VICE-PRESIDÊNCIA

## Autos nº. 0005717-38.2015.8.16.0004/3

Recurso: 0005717-38.2015.8.16.0004 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais Requerente(s): • William Campera Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

• 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

1. WILLIAM CAMPERA interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 148 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1, complementado pelo acórdão de mov. 38 dos Embargos de Declaração 2, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). 1.1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL. CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1.2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1.3) MÉRITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA, AGENTE PENITENCIÁRIO, AGENTE DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ART. 8°, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) QUE TAMBÉM DEVE SER CONCEDIDA AOS AGENTES TEMPORÁRIOS. EDITAL Nº 14/2011-SEJU, EDITAL N° 36/2012-SEJU, EDITAL N° 20/2012 E EDITAL N° 41/2010-GS/SESP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO QUE PODE ANALISAR SE OS MOTIVOS OU AS FINALIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OCORRERAM DE ACORDO COM A LEGALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 37 DO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 926 DO CPC/2015. **ENTENDIMENTO** MAJORITÁRIO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. REMUNERAÇÃO QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 8, INCISO II, DA LC N. 108/2005. TESE FIRMADA: "POR POSSUÍREM



ATRIBUIÇÕES E EXERCEREM FUNÇÕES SIMILARES AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS, OS AGENTES DE CADEIA, AGENTES PENITENCIÁRIOS, AGENTES DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS), FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP), NOS TERMOS DO ARTIGO 8, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005, E ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002, EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE RESULTE COMPROVADO QUE PERCEBEM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE IGUAL NATUREZA, OBSERVANDO-SE, EM TODOS OS CASOS, O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 8, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005". (...)"

(TJPR - Órgão Especial - 0005717-38.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 16.03.2021).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, definiu, de maneira unânime, que o Adicional por Atividade Penitenciária (AAP), pago aos Agentes Penitenciários efetivos, também é devido aos Agentes temporários que exercem suas atividades no âmbito penitenciário, por força da Lei nº 13.666/02 combinada com a Lei Complementar nº 108/05, ambas do Estado do Paraná. Foi salientado que as atividades exercidas pelos Agentes temporários apresentam a mesma periculosidade, insalubridade e risco de vida daquelas prestadas pelos Agentes Penitenciários efetivos, notadamente em relação a manutenção de contato direto e contínuo com os internos nas unidades penais do Estado. Nesse mesmo sentido, o Órgão Especial ressaltou que o AAP é uma gratificação de natureza fixa, inerente ao cargo público e que integra os vencimentos básicos dos Agentes Penitenciários efetivos, bem como que o modo de ingresso e as demais formalidades do cargo público não interferem para a sua concessão. Por fim, o Colegiado esclareceu que a remuneração dos contratados temporariamente é limitada pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/05, assim como afastou o pagamento do AAP aos Agentes temporários que estejam recebendo o pagamento de outras gratificações da mesma natureza, como a Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correcional Intramuros (GADI) ou a Gratificação Intra Muros (GRAIM).

Após apresentada a preliminar de repercussão geral, sustenta o recorrente a existência de ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial aos princípios da isonomia e da legalidade. Defende que, uma vez reconhecida a similaridade das funções desempenhadas entre os Agentes Penitenciários efetivos e os Agentes temporários, estes últimos fazem jus à concessão do mesmo adicional devido aos ocupantes do cargo efetivo (o AAP), salientando que o pagamento de qualquer outro adicional ou gratificação fere os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. Afirma que o Órgão Especial reconheceu, no acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a identidade entre as atividades desempenhadas pelos Agentes Penitenciários efetivos e aquelas atribuídas aos temporários, de modo que a estes é devido o pagamento do Adicional de Atividade Penitenciária e não outras gratificações, como a GADI ou a GRAIM, sob pena de contrariedade direta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Em suas contrarrazões, o recorrido defende o não conhecimento do Recurso Extraordinário, frente à

ausência de prequestionamento e de impugnação a todos os fundamentos do acórdão, bem como à aplicação das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, expressa a necessidade de manutenção da decisão recorrida e a incidência da Súmula 339 do STF.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná devolveu os autos sem parecer mérito, frente à ausência de causa que justifique a sua intervenção (movs. 13 a 16 do Recurso Extraordinário Cível nº 0005717-38.2015.8.16.0004 Pet 3).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese o teor do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, a matéria apresentada no presente Recurso Extraordinário já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do **Tema nº 660 STF**, que tratou da "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Quando do julgamento do processo paradigma, o ARE nº 748.371/MT, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal também aplica o Tema nº 660 STF às alegações de suposta violação ao princípio constitucional da legalidade, como bem se observa dos seguintes julgados:



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) APLICAÇÃO DE TEMAS 660 E 435 DO QUADRO DA REPERCUSSÃO GERAL. (...) 1. A alegação de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Orientação reafirmada pelo Plenário, no ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660). (...) 4. Agravo interno desprovido, (...)"

(ARE 1278476 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS XXXVI e LV. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...) 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (...)."

(RE 1318512 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 20-09-2021 PUBLIC 21-09-2021).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Corte Suprema é pacífica no sentido da impossibilidade de revisão do decidido nas instâncias inferiores em razão de suposta de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, em razão da incidência da Súmula 636 do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TEMA 660. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) I - Aplicação do entendimento firmado na apreciação de recurso no qual houve o reconhecimento da ausência de repercussão geral (Tema 660 ARE 748.371-RG). (...) III - Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, (...)."

(ARE 1134263 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).



"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) LEGALIDADE E ISONOMIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. (...) 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 19/8/2013). 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local, tampouco para a interpretação de normas editalícias. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454 e 636 do STF. 3. Agravo interno não provido, (...)."

(ARE 1223462 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020).

- 4. Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por WILLIAM CAMPERA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
- 5. Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

1º Vice-Presidente

